



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5040595-93.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: VIVO S.A.

RÉU: TIM CELULAR S.A.

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: CLARO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO-RS, ajuizou a presente Ação Civil Pública contra VIVO SÁ., TIM CELULAR SÁ., OI MÓVEL SÁ. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CLARO SÁ., alegando, em suma, que é entidade sindical de grau superior, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical do Comércio – INCOERÇÕES, representando atualmente 102 sindicatos empresariais. Referiu que as medidas restritivas adotadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pelos municípios gaúchos, desde a decretação de calamidade pública pelo Decreto estadual nº 55.240/20, e posteriores alterações pelos Decretos estaduais nº 55.241/20; 55.247/20 e 55.248/20, acarretaram uma grave crise financeira para a grande maioria das empresas gaúchas. Discorreu acerca da essencialidade do serviço de telefonia e internet prestados pelas demandadas. Pediu, em tutela provisória de urgência:

a) a proibição de suspensão do fornecimento dos serviços de telefonia e internet, pelo prazo de até 31 de dezembro de 2020;

b) o restabelecimento dos serviços de telefonia e internet, de todos os representados pela FECOMÉRCIO-RS, que tiveram a suspensão dos serviços durante o período da pandemia do coronavírus;

c) a abstenção da cobrança de multa e juros referentes às faturas não adimplidas, no período de até 31 de dezembro de 2020, em favor de todos os representados pela FECOMÉRCIO-RS, dos setores de comércio de bens, serviços e turismo do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público exarou Parecer (Evento 7), opinando pela suspensão do feito no que diz respeito à análise da antecipação de tutela.

É o breve relatório.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Em atenção ao pedido de tutela provisória de urgência, há que se salientar que o art. 300 do Código de Processo Civil admite desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A inicial retrata um momento extraordinário vivido pela humanidade. Em face da pandemia do COVID-19, a população está em isolamento social. Medida indicada como fundamental pelas autoridades sanitárias mundiais e seguida pelos governos da quase totalidade dos Estados nacionais.

As medidas restritivas determinadas pela autoridades estão causando grave impacto sobre a economia como um todo, atingindo as empresas e seus empregados em razão da diminuição de faturamento, circunstância que culminará na elevação do número de inadimplentes gerados pelo quadro de recessão experimentado.

Neste momento é de extrema importância os serviços de telecom e internet prestados ao setor empresarial, pois com a obrigatoriedade de fechamento dos estabelecimentos, parte dos representados pela autora estão com suas atividades limitadas à comercialização via internet ou por telefone e parte sem atividades, pagando os serviços sem utilizá-los.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 478, incorporou a Teoria da Imprevisão no direito obrigacional pátrio. O instrumento possibilita a alteração do destino dado na vigência dos contratos, embora tais situações somente serão acolhidas em condições excepcionais, diante da ampla liberdade e a mínima intervenção que regem o sistema jurídico dos contratos no nosso direito codificado.

No caso, tenho como presentes os requisitos, para aplicação do art. 478, do CCB: o evento extraordinário e imprevisível, que é a pandemia do novo coronavírus e a essencialidade da continuidade dos serviços prestados pelas demandadas, formam as condições fáticas para a sua incidência. O cancelamento acarretará sérios percalços aos comerciantes que serão impedidos de realizar as vendas aos clientes pelas tecnologias contratadas das requeridas.

Os serviços de telecomunicações e internet, concedidos ou autorizados, atendem o interesse público nas suas diversas modalidades. É prestado mediante concessão ou autorização do Estado que estabelece às prestadoras concedidas ou autorizadas as obrigações de universalização e continuidade do fornecimento, no caso do regime público e, no regime privado, tais obrigações, apesar de não estarem especificamente presentes na sua concepção jurídica, não foram abolidas. Basta que se verifique as regras e princípios que compõem o Código de Defesa do Consumidor e as normas que regulam o setor.

No âmbito das suas relações econômicas, tais serviços são protegidos pela ordem constitucional, assim afirmada na sua regulação, conforme podemos observar no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações aprovado pela Resolução nº 73/1998 da ANATEL, em seu art. 8º :

"Art. 8º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor; redução das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público."

Tal dispositivo do regulamento, decorre do art. 5º, da Lei 8.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e criou o órgão regulador.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

O rol de garantias constitucionais referendados na lei e na regulação, consolidou direitos e obrigações aos que exploram esta modalidade de atividade econômica. De um lado, as operadoras se beneficiam da essencialidade econômica da tecnologia que vendem, o que gera um mercado cativo. Mas, por outro lado, a mesma essencialidade dos serviços, gera a obrigação da sua continuidade como forma de atender uma demanda inerente ao desenvolvimento econômico da era virtual e produz um direito de interesse mega coletivo. Essa via conceitual dos serviços floresce no solo árido do momento.

As telecomunicações e internet geraram uma dependência tecnológica e econômica em todo o setor produtivo. Sem tais tecnologias grande parte dos empreendimentos ficam inviabilizados. Neste momento em que a crise econômica é uma consequência lógica da uma pandemia de dimensões planetárias, a compreensão coletiva do problema poderá mitigar os sacrifícios, caso estes venham a ser multilaterais. Subjaz aqui o *fumo boni juris*.

O *periculum in mora* reside nos prejuízos social e econômico que o corte das telecomunicações, conexões à internet e aplicações de internet poderão trazer ao complexo sistema empresarial que concentra os empregos formais. Prejuízos que se estendem ao corpo social e chega, sem dúvidas, nas requeridas pela retração do mercado consumidor. Por óbvio não se ignora os prejuízos que a presente medida judicial acarretará à rés, mas, não menos óbvio, o encerramento das atividades de muitas empresas de forma massiva, levará ao colapso a economia no mesmo universo em que as rés estão inseridas.

Desta feita, por conta da relevância da questão e o justificado receio de ineficácia acaso o provimento seja apenas ao final conferido, é de ser deferido os pedidos de tutela, tendo em vista a essencialidade dos serviços de telefonia e internet, prestados ao setor empresarial neste momento, diante da obrigatoriedade de fechamento intermitente da maioria estabelecimentos comerciais, gerando maior necessidade da utilização do telefone e da internet para efetivar operações de vendas com os clientes (on-line ou por telefone).

No entanto, a incerteza do momento exige cautela nos caminhos. Tenho que os efeitos da decisão deverão atingir somente os próximos 90 dias e retroceder ao período em que as determinações restritivas foram impostas no Estado do Rio Grande do Sul, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

19/03/2020, data do Decreto Estadual 55.128 de 2020, no que diz as dívidas pendentes. Persistindo as medidas restritivas a tutela poderá ser postergada.

Assim, diante da relevância nos elementos hauridos, em sede de cognição sumária, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para fins de:

a) determinar que os demandados se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços de telefonia e internet, de todos os representados pela FEKOMÉRCIO-RS, dos setores de comércio de bens, serviços e turismo do Rio Grande do Sul, até 15 de outubro de 2020,

b) determinar que as demandadas procedam o restabelecimento dos serviços de telefonia e internet, de todos que tiveram a suspensão dos serviços durante o período da pandemia do coronavírus, por inadimplência, fixando o marco inicial em 19/03/2020, data do Decreto Estadual 55.128 de 2020;

c) determinar a abstenção da cobrança de multa e juros referentes às faturas não adimplidas, no período de 19/03/2020 até 15 de outubro de 2020, em favor de todos os representados pela parte autora.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo Estadual de que trata o art. 13 da LACP (nº 7.347/85), no valor de R\$ 2.000,00 por hipótese de descumprimento.

A presente decisão, assinada digitalmente, serve como ofício que deve ser encaminhada às demandadas pelo patrono da parte autora com a relação dos representados e evitar mora no cumprimento da tutela, bem como vale como documento hábil para que cada empresa vinculada à autora ratificar o cumprimento da decisão junto as requeridas, caso ainda não cumprida. Medida que objetiva a eventual aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, pois não requerida na petição inicial e considerando-se a Resolução nº 011/2020-P deste Tribunal, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Intime-se a requerente para juntar aos autos a relação dos representados.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 15/7/2020, às 11:26:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002806423v53** e o código CRC **fb318026**.

5040595-93.2020.8.21.0001

10002806423 .V53